



Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Chefia da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

ARTHUR BERNARDES DE MIRANDA
Secretário Municipal de Governo

RAYSSA DE SOUZA MELO
Chefe da Casa Civil

ADRIAM RODRIGUES DA SILVA
Subchefe da Casa Civil

KENIA HABERL DE LIMA
Gerente de Imprensa Oficial

CHEFIA DA CASA CIVIL

Endereço: Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

Fone: (62) 3524-1094

Atendimento: das 08:00 às 12:00 horas
das 14:00 às 18:00 horas

E-mail contato: diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.635, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a Cessão de Uso de Área
Pública Municipal.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder ao Estado de Goiás (Secretaria de Estado da Segurança Pública), sob a forma de Cessão de Uso, a Área Pública Municipal APM 1, destinada à segurança pública, com 1.143,41m² (mil, cento e quarenta e três vírgula quarenta e um metros quadrados), localizada na Avenida Anápolis, Quadra 01, Residencial Senador Paranhos, nesta Capital, com os seguintes limites e confrontações: “*frente para Avenida Anápolis – 39,18m; fundo confrontando com o Lote 1 e Lote 2 – 23,82m; lado direito confrontando com a Rua PS 1 – 27,07m; lado esquerdo confrontando com o Lote 10 – 30,00m; pela linha de chanfrado – 5,68m*”.

Parágrafo único. O uso da referida Área Pública Municipal fica vinculado à instalação de órgão de segurança pública e às demais condições a serem estabelecidas em termo de cessão de uso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2021.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.636, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Denomina de Centro Municipal de Educação Infantil Jardins do Cerrado 4 Antônio Almeida o CMEI localizado no Residencial Jardins do Cerrado 4, nesta Capital.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Centro Municipal de Educação Infantil Jardins do Cerrado 4 Antônio Almeida o CMEI localizado na Rua das Margaridas com Rua José Epitácio de Medeiros e Rua Lírios-da-Paz, APM 6, no Residencial Jardins do Cerrado 4, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2021.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.637, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Declara de utilidade pública a Associação
Centro-Oeste Jiu-Jitsu.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de
Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, a partir da vigência desta Lei, declarada de utilidade pública, com
todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a Associação Centro-Oeste Jiu-Jitsu do
Estado de Goiás, de caráter esportivo, social e cultural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2021.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Lucas Kitão



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.638, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Concede às pessoas com visão monocular os mesmos direitos e garantias asseguradas aos deficientes visuais.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Concede às pessoas com visão monocular os mesmos direitos e garantias asseguradas aos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, como direitos e garantias asseguradas aos deficientes visuais entendem-se aqueles compreendidos pela competência municipal, entre eles, a prioridade em consultas oftalmológicas marcadas por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2021.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria da ex-Vereadora Dr.^a Cristina



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.639, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Declara de utilidade pública a
Associação Tio Cleobaldo.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Tio Cleobaldo, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.308.531/0001-62, com duração por prazo indeterminado, com sede e foro no município de Goiânia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2021.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Anselmo Pereira



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

Goiânia, 14 de junho de 2021

Mensagem nº G-038/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 047, de 13 de maio de 2021, que “Institui o Programa Municipal Afroempreendedor de Goiânia”, oriundo do Projeto de Lei nº 125/2019 Processo nº 20190565, de autoria do Vereador GCM Romário Policarpo.

Recai o veto aos seguintes dispositivos:

Artigos 2º e 4º do Autógrafo de Lei nº 047, de 13 de maio de 2021.

“Art. 2º O Poder Executivo deverá criar a Comissão Especial de Apoio ao Afroempreendedor, composta por representantes das secretarias municipais e de entidades da sociedade civil que tenham, dentre os seus objetivos estatutários, afinidade com os temas abordados pelo programa instituído por esta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação na Comissão Especial de Apoio ao Afroempreendedor de ao menos 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Solidário, da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego e da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, ou as que as sucederem, sem prejuízo da participação de representantes de outras secretarias municipais, à conveniência do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A Comissão Especial de Apoio ao Afroempreendedor deverá reunir-se periodicamente e será responsável por traçar metas, organizar e acompanhar o cumprimento dos objetivos do Programa Municipal Afroempreendedor de Goiânia.”

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.”

RAZÕES DO VETO

Sobre a presente proposição, a Procuradoria Geral do Município foi ouvida e por meio do Parecer nº 823/2021 – PGM/PEAJ, proferido no processo administrativo nº 86972433 e inserto nos autos do presente autógrafo de lei (86958457), manifestou pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 047, de 13 de maio de 2021, mais



PREFEITURA DE GOIÂNIA

especificamente dos artigos 2º e 4º da proposição, cabendo aqui transcrever trechos do manifesto do órgão, a título elucidativo:

.....
A bem da verdade, somente o artigo 2º e o artigo 4º, do autógrafo, devem ser vetados, por razões de ordem jurídica, por parte do Chefe do Poder Executivo.

.....
Neste contexto, cumpre observar que ao Chefe do Poder Executivo fora atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos referentes a criação, a extinção e a modificação de cargos e empregos públicos, como também a iniciativa das proposições legislativas correlacionadas às atribuições dos órgãos e entidades administrativas.

.....
O que não se afigura admissível, a bem da verdade, é que a legislação imponha a criação de comissão especial por parte do Poder Executivo e modifique as atribuições de diversas Secretarias do Município, tal como previsto no art. 2º, do autógrafo de lei.

De igual forma, que se estabeleça prazo para que seja expedido regulamento de execução da legislação, em clara violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos (art. 2º, da CRFB e art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás).

Por conseguinte, compreende-se que os artigos 2º e 4º, ao contrário dos demais dispositivos, devem ser vetados pelo Chefe do Poder Executivo.

Afinal, o art. 2º, do autógrafo de lei, exige a criação de uma sub unidade organizacional no âmbito do Poder Executivo.

Além disso, discorre sobre a sua composição e sua forma de trabalho, impondo, ainda, a participação de representantes de diversas Secretarias locais, embora seja do Poder Executivo a iniciativa de leis que discorram sobre a criação, a extinção e a modificação de órgãos e entidades da Administração Pública:

.....
“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI, da Lei nº 7.157, de 2002, do Espírito Santo. É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.
(Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI nº 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.)

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Por fim, porque o art. 4º, da proposição, impõe prazo para a regulamentação da legislação, embora tal medida seja considerada incompatível com a Constituição pela jurisprudência nacional:

“(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.”

(ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.)

.....
Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, **opina-se pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 047, de 13 de maio de 2021, mais especificamente do art. 2º, da proposição, bem como do 4º, do autógrafo de lei**, tal como disposto no art. 94, §2º, da Lei Orgânica do Município.

Observa-se, portanto, que o autógrafo de lei em exame visa desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo negro e de grupos e comunidades tradicionais de matrizes africanas no Município de Goiânia, bem como a conscientização e mobilidade da população afrodescendente que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho.

O estímulo em ações de capacitação e qualificação do afroempreendedor tem um papel importante na luta em prol da equidade racial e social. Neste sentido, a iniciativa parlamentar tem uma perspectiva proativa e contribui para a capacitação dos trabalhadores sob a ótica do empreendedorismo, o que pode contribuir para sua atuação, seja como empregado ou como empreendedor.

Dessa forma, é notório que o assunto tratado nesta propositura constitui matéria de interesse local, e cuida-se de norma geral obrigatória, emanada a fim de proteger interesses da comunidade local. Contudo, os arts. 2º e 4º do autógrafo de lei escapam do campo de atuação do legislador municipal, pois representam nítida indicação ao Executivo de providências específicas para a consecução da política pública tencionada, com interferência clara em atribuições de órgão público e na organização e no funcionamento administrativos.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, votei parcialmente a proposição, alinhado ao pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, que entendeu que os arts. 2º e 4º do Autógrafo de Lei nº 047, de 13 de maio de 2021 padecem de vício de constitucionalidade, pelas razões as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.640, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Institui o Programa Municipal Afroempreendedor de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Afroempreendedor de Goiânia, com os seguintes objetivos:

I – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e desenvolvimento dos empreendedores negros;

II – desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo negro e de grupos e comunidades tradicionais de matrizes africanas na cidade de Goiânia, nos segmentos cultural, artístico, turístico, estético e identitário;

III – promover e fortalecer o empreendedorismo nas comunidades negras, comunidades tradicionais e de juventude;

IV – promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população afrodescendente a fim de propiciar a igualdade de participação no mercado de trabalho;

V – criar a Rede Municipal de Micro e Pequenos Afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios e desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

VI – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

VII – institucionalizar a Feira do Afroempreendedor Maria José Alves Dias (Expoafro), promovida pela Associação de Empresários e Empreendedores para o Fortalecimento do Afroempreendedorismo (Ascenda);

VIII – garantir a formalização do comércio de produtos e serviços de empreendedores afro-brasileiros em Goiânia, por meio da Ascenda;

IX – promover cursos de capacitação gratuitos, buscando, quando houver necessidade, parcerias com instituições, a exemplo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e Associação de Empresários e Empreendedores para o Fortalecimento do Afroempreendedorismo (Ascenda).



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por afroempreendedores os pequenos e microempresários negros.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Municipal Afroempreendedor de Goiânia, poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais e associações cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo programa.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2021.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Romário Policarpo



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

Goiânia, 14 de junho de 2021

Mensagem nº G-039/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 045, de 12 de maio de 2021, que “Obriga a instalação de leitores de impressão digital na porta de entrada dos caixas eletrônicos das agências bancárias do município de Goiânia - Goiás”, oriundo do Projeto de Lei nº 046/2017, Processo nº 20170273, de autoria do Vereador Kleybe Moraes.

Recai o veto aos seguintes dispositivos:

Artigo 3º, parágrafo único do art. 4º e art. 5º do Autógrafo de Lei nº 045, de 12 de maio de 2021.

“Art. 3º Compete ao Programa de Prevenção e Defesa do Consumidor (Procon) municipal de Goiânia a fiscalização relativa ao cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das correspondentes sanções administrativas, ressalvando-se a legitimidade de todos os demais órgãos fiscalizadores de defesa do consumidor previstos em lei.”

“Art. 4º

Parágrafo único. O não cumprimento da presente Lei acarretará às agências bancárias multa no valor de 105 (cento e cinco) Unidades de Valor Fiscal de Goiânia (UVFG) e, em caso de reincidência, o valor será dobrado.”

“Art. 5º Os valores arrecadados em função da aplicação da sanção de multa serão direcionados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor do município de Goiânia.”

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto, a Procuradoria Geral do Município foi ouvida e por meio do Parecer nº 810/2021 – PAJ, proferido no processo administrativo nº 86972786 e inserto nos autos do presente autógrafo de lei (86958287), manifestou pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 045, de 12 de maio de 2021, mais especificamente dos artigos 3º, parágrafo único do art. 4º e art. 5º da proposição, cabendo aqui transcrever trechos do manifesto do órgão, a título elucidativo:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

.....
Em que pese as argumentações vertidas referentes ao artigo 1º, 2º e o caput do artigo 4º, verifica-se que o **parágrafo único do artigo 4º** do autógrafo em análise pretende, por intermédio de iniciativa de parlamentar, prever a aplicação de penalidades àqueles estabelecimentos bancários que não cumprirem as referidas determinações, impondo a aplicação de multas e seus respectivos valores.

Conclui-se, portanto, da pretensa inovação legislativa, do objetivo de tratar, via iniciativa parlamentar, de matérias concernentes ao **exercício do poder de polícia**.

.....
Importante destacar que o poder de polícia administrativo deve ser exercido pela Administração toda vez que o exercício da atividade individual atuar em prejuízo da coletividade. Assim, o Executivo dispõe de meios até mesmo coercitivos, se o caso, para coibir tais abusos.

.....
Trata-se, evidentemente, de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência.

Logo, a hipótese é de administração ordinária, que se encontra fora do âmbito de atuação do Legislativo, seja para fins de concessão de autorização e permissão, seja para a imposição de penalidades.

.....
Deste modo, a usurpação de competência do **parágrafo único do artigo 4º** do presente autógrafo e, por arrastamento, o conseqüente **artigo 5º**, que determina a aplicação dos valores arrecadados com a referida aplicação das multas, afiguram-se manifestas, razão pelo qual o veto parcial da proposição é medida necessária diante da **inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) propriamente dita, do tipo subjetiva**, dos referidos dispositivos.

Ato contínuo, da aferição das demais matérias tratadas pela proposta parlamentar, verifica-se que o seu **artigo 3º** prevê a criação e determinação de competências ao PROCON, obrigando que o Programa de Prevenção de Defesa do Consumidor realize a fiscalização relativa ao cumprimento da pretensa lei bem como aplique suas respectivas penalidades.

Informa-se que o PROCON é entidade de natureza autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criado nos termos da alínea “e”, inciso II, do art. 26, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, e assim integra a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal.

Conforme se depreende da matéria proposta, busca-se, via deflagração de parlamentar municipal, criar normas que dispõem sobre **estruturação, atribuições e funcionamento das entidades da administração municipal, assim como na organização administrativa do Poder Público Municipal**.

Logo, embora imbuída de nobre escopo social, não merece, novamente, prosperar o Autógrafo de Lei em comento, visto imiscuir-se na iniciativa legislativa reservada ao Executivo, afrontando o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

A criação de programas com previsão de novas obrigações a entidades do Poder Executivo Municipal é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Lado outro, o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB), configura norma basilar da organização política brasileira, não se limitando, portanto, a uma mera exortação política preconizada pelo constituinte.

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 77 da Constituição Estadual e no artigo 89 da Lei Orgânica do Município, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria.

Deste modo, a usurpação de competência afigura-se manifesta, razão pelo qual o veto parcial da proposição é medida necessária, diante da **inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) propriamente dita, do tipo subjetiva**, do dispositivo em apreço.

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, conclui-se que a pretensa inovação legislativa oriunda da Câmara Municipal de Goiânia, ora submetida à análise, encontra-se parcialmente eivada de inconstitucionalidade formal do tipo subjetiva, tratando de matéria com manifesto vício de iniciativa, opinando-se pelo **veto parcial do artigo 3º, bem como do parágrafo único do artigo 4º e artigo 5º do Autógrafo de Lei nº 045, de 12 de maio de 2021**, nos termos do artigo 94, §2º e §3º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Por sua vez, em atendimento aos critérios de conveniência e oportunidade, o Programa de Defesa do Consumidor-PROCON manifestou, via Ofício nº 218/2021, parcialmente favorável à sanção do autógrafo de lei em exame. Pronunciou-se contrário ao art. 3º, pois a denominação do órgão correta é “Programa de Defesa do Consumidor”. Registrou-se, ainda, o entendimento de que o parágrafo único do art. 4º do presente autógrafo de lei não merece prosperar por ser considerada a multa de baixo valor em decorrência da capacidade econômica dos bancos, não atingindo a pretensão de pena efetiva. Ademais, recomendou o não acolhimento do art. 5º, sob os argumentos que os valores arrecadados devem ser direcionados aos fundos dos órgãos, que eventualmente instaurarem o processo administrativo e aplicarem a sanção, além do que a Unidade de Valor Fiscal de Goiânia deve ser alterada para Unidade Fiscal de Referência ou equivalente, de acordo com órgão sancionador.

Portanto, o art. 3º, parágrafo único do art. 4º e art. 5º da propositura não merecem prosperar em decorrência de invadirem a iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo, ou seja, de matérias concernentes ao exercício de poder de polícia administrativa, bem como de organização e funcionamento de entidade da administração pública municipal, em nítida violação ao princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município e do Programa de Defesa do Consumidor, vetei o art. 3º, parágrafo único do art. 4º e art. 5º do Autógrafo de Lei nº 045, de 12 de maio de 2021, pelas razões as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.641, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Obriga a instalação de leitores de impressão digital na porta de entrada dos caixas eletrônicos das agências bancárias do município de Goiânia - Goiás.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de instalação de leitores de impressão digital na porta de entrada dos caixas eletrônicos das agências bancárias do município de Goiânia - Goiás.

Art. 2º O aparelho deve ser instalado junto à porta de entrada dos caixas eletrônicos das agências, a qual será liberada após a identificação digital do cliente.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º As agências bancárias têm um prazo de 120 (cento e vinte) dias para instalação dos leitores, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2021.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Kleybe Morais



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

Goiânia, 14 de junho de 2021

Mensagem nº G-040/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 049, de 13 de maio de 2021, que “Institui a Semana de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de Goiânia”, oriundo do Projeto de Lei nº 018/2020, Processo nº 20200187, de autoria da Vereadora Léia Klébia.

Recai o veto ao seguinte dispositivo:

Artigo 6º do Autógrafo de Lei nº 049, de 13 de maio de 2021.

“Art. 6º Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência, em especial as secretarias municipais de saúde, educação e de assistência social, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vistas à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.”

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria Geral do Municipal que por meio do Parecer nº 801/2021 – PGM/PEAJ, proferido no Processo Administrativo nº 86972581, inserto nos autos do Autógrafo de Lei nº 049/2021 (86958660), manifestou pelo veto parcial da propositura, cabendo transcrever aqui o manifesto do órgão, a título elucidativo:

.....
Cumprе observar que o autógrafo em análise não cria um dever de dispêndio de despesas municipais, mas sim essa possibilidade, uma vez que a conscientização proposta, muito provavelmente, poderá ser executada com a estrutura já existente no município.

Veja-se, conscientizar, contribuir, incentivar, prevenir e informar são ações que poderão ser desenvolvidas com políticas públicas que utilizem-se da máquina estatal existente, o que inclusive, recomenda-se.

Logo a proposição (arts. 1º a 5, 7º, 8º, 9º e 10) em análise não criou, extinguiu ou alterou órgãos administrativos, bem como não instituiu nova atribuição à órgão integrante da administração municipal, o que não se poderia admitir.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Importante frisar que no âmbito federal, a Semana Nacional de Prevenção à Gravidez na Adolescência foi instituída pela Lei nº 13.798 de 03 de janeiro de 2019, que acrescentou o Art. 8º - A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

.....

De acordo com a lei, na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, o poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, deverá desenvolver ações com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

.....

Outrossim, chega-se fatalmente à conclusão no sentido de que o artigo 6º, da proposição, não merece prosperar, posto que cria verdadeira obrigação (“deverão”) às secretarias municipais de saúde, educação e assistência social, o que não se poderia admitir, como já reiteradas vezes manifestado por esta Especializada.

Os demais, todavia, afiguram-se constitucionais, a despeito de introduzirem política municipal a ser executada pelo Poder Executivo local, já que não interferem no funcionamento e na estruturação de órgãos administrativos, em específico, como também na gestão da coisa pública.

Por fim, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria, tem compreendido que temas correlacionados à Administração Pública, mas que não se confundem com as matérias tratadas pelo art. 61, da CF/88 (e, conseqüentemente, pelo art. 77, da Constituição do Estado de Goiás e pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município) podem, a princípio, ser disciplinados por lei de origem parlamentar, desde que, neste desiderato, não adentrem na gestão da coisa pública e não usurpem função deferida ao Executivo com preeminência, qual seja a função administrativa.

Isto é, desde que não ofendam o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB), ainda que acabem por incrementar despesas para o erário.

Esta, por sinal, é a orientação encampada pelo Min. Gilmar Mendes a respeito da temática, vide Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911.

.....

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, **opina-se pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 049, de 13 de maio de 2021, mais especificamente do art. 6º, da proposição**, tal como disposto no caput do art. 94, §2º, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, observa-se que objetivo da proposição legislativa em comento é disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Todavia, o art. 6º da propositura em tela representa nítida indicação ao Executivo de providências específicas para a consecução da política pública tencionada, com interferência clara em atribuições de órgãos públicos e na organização e no funcionamento administrativo, por invadirem a reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto nos incs. I e III do art. 89 da Lei orgânica do Município de Goiânia, vejamos:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

.....
III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

.....
Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos tecidos nesta oportunidade e por considerar os apontamentos da Procuradoria Geral do Município de Goiânia, apresento as razões do veto parcial do Autógrafo de Lei nº 049, de 13 de maio de 2021, mais especificamente do art. 6º da proposição, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.642, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Institui a Semana de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência no âmbito do município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência no município de Goiânia, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 13 (treze) de julho, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência, em todas as unidades básicas de saúde, na rede municipal de ensino e nas demais repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A semana de que trata o *caput* deste artigo passará a integrar o Calendário Municipal Oficial de Eventos de Goiânia.

Art. 2º A Semana de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência terá como objetivos:

- I – conscientizar sobre os riscos e prevenir a gravidez na adolescência;
- II – contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
- III – incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;
- IV – prevenir Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs);
- V – diminuir as situações de exclusão social e evasão escolar por decorrência da gravidez precoce;
- VI – informar sobre os métodos contraceptivos e ampliar os meios de acesso e distribuição.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 3º A Semana de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e assistência social.

Art. 4º A Semana de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência será realizada por meio de:

I – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades básicas de saúde;

II – educação e orientação sexual;

III – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Art. 5º Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – celebrar convênios com o Ministério da Saúde, da Justiça, da Educação e Cultura; com secretarias, delegacias e órgãos de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar social do Estado; e com outros municípios;

II – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, com a colaboração dos conselhos federais e regionais de medicina, de psicologia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos e abordar riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais;

III – promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que atuem, de forma direta e indireta, no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;

IV – obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Para a realização das atividades previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentar a participação direta e/ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a questão da criança e do adolescente.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2021.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Léia Klébia



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

Goiânia, 14 de junho de 2021

MENSAGEM nº G-036/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 048, de 13 de maio de 2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no âmbito do município de Goiânia”, oriundo do Projeto de Lei nº 223/2019, Processo nº 20190994, de autoria do ex-Vereador Divino Rodrigues.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva propõe a obrigatoriedade de destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio de processos de reciclagem e compostagem, devendo observância às pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolverem ações pertinentes à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria Geral do Município que por meio do Parecer nº 825/2021 – PGM/PEAJ, constituinte no Processo Administrativo nº 86972654, inserto nos autos do Autógrafo de Lei nº 048/2021 (86958627), que pronunciou pelo veto integral da propositura em decorrência de contrariar o disposto na Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que estabelece a titularidade dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compartilhada pela região Metropolitana de Goiânia, cabendo transcrever aqui o manifesto do órgão, **in verbis**:

.....
Logo, percebe-se que o autógrafo de lei, embora nobre e essencial para fins de proteção ambiental, da proposição, não merece prosperar.

Por interferir na execução nos serviços de saneamento básico, mais especificamente na atividade de manejo de resíduos sólidos, acaba interferindo em função de interesse comum da Região Metropolitana de Goiânia e modificando a sua forma de execução, o que demandaria, aprioristicamente, deliberação do Conselho de Desenvolvimento da Região (CODEMETRO), tal qual exigido pelo art. 6º, da Lei Complementar nº 139/2018, do Estado de Goiás.
.....



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Nada obstante, há de se atentar para o fato de que a competência para a implementação do sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos é do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, isto é, do titular dos serviços de saneamento básico, já que as respectivas prestações fazem parte dos serviços de saneamento à luz do disposto no art. 3º, I, “c”, da Lei Federal nº 11.445/2007, com as modificações introduzidas pelo Novo Marco regulatório dos Serviços de Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

Ademais, não se deve olvidar que, para tanto, o titular deverá observar, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

No caso das Regiões Metropolitanas, todavia, a titularidade dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, como também dos serviços de esgotamento sanitário, drenagem pluvial e abastecimento de água potável, deixa de ser exclusivamente municipal e passa a ser compartilhada quando as prestações de saneamento básico forem contempladas como função de interesse comum.

Esta, sobretudo, é a orientação encampada pela Suprema Corte (STF), razão pela qual chega-se fatalmente à conclusão no sentido de que instituição do programa de compostagem, embora adequado do ponto de vista meritório, esbarra no arranjo organizacional da Região Metropolitana de Goiânia.

.....

De todo modo, cumpre observar que os serviços públicos abarcados pela Região deixam de ser privativos de cada Municipalidade e passam a ser atividades de interesse compartilhado de todos os entes.

Ou seja: acabam perpassando a esfera de interesse de cada Município e passam a ser executados em conformidade com as necessidades e demandas da agremiação.

Um amplo debate, inclusive, fora realizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, vide ADIN 1842/RJ, relativa à instituição pelo Estado do Rio de Janeiro da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (art. 1º da LC 87/1997/RJ) e da Microrregião dos Lagos (art. 2º da LC 87/1997/RJ).

.....

O interesse comum, segundo o Tribunal, representaria muito mais do que a soma de cada interesse local envolvido, tal qual assentado pelo voto do Ministro Gilmar Mendes, já que a má condução da função, por apenas um Município, “ poderia colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região”.

.....

A orientação jurisprudencial, inclusive, acabara sendo encampada pela legislação, já que o Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015) contemplara a necessidade de governança inter federativa dos serviços públicos da Região.

Ademais, assim preconizara a legislação estadual ao dispor sobre o tema, vide artigo 3º, e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 139/2018, que dispusera não somente sobre a Região Metropolitana de Goiânia, como também sobre o



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

.....

Por fim, deve-se ainda destacar que esta passara a ser a orientação encampada pela Lei Federal nº 11.445/07 a partir do Novo Marco Regulatório dos Serviços de Saneamento Básico:

“Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.”

Portanto, há de se reconhecer que a implementação do programa de compostagem, embora adequado do ponto de vista meritório, não merece prosperar, já que não pode ser determinado por decisão unilateral do Parlamento local e ser estabelecido sem prévia deliberação e autorização do colegiado competente da Região Metropolitana de Goiânia.

Ou seja, sem aquiescência e deliberação do Conselho de Desenvolvimento da região, vide art. 1º, 2º e 6º, da LC nº 139/2018, do Estado de Goiás:

.....

Ademais, não pode ser instituído à margem do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, já que o programa de compostagem deve ser compatibilizado com o planejamento da estirpe.

Destarte, há de se reconhecer que o autógrafo não merece prosperar, devendo ser vetado, em sua integralidade, pelo Chefe do Poder Executivo.

A Companhia de Urbanização de Goiânia, por meio do Memorando nº 23/2021 da Assessoria Técnica da Diretoria Operacional com considerações técnicas relativas ao assunto, manifestou que a aprovação da Lei na forma proposta é desaconselhável, conforme se vê do trecho a seguir transcrito:

.....

Conforme exposto observa-se que o Autógrafo de Lei diverge da Política Nacional de Resíduos Sólidos ao não considerar também como gerador de resíduos sólidos orgânicos as pessoas físicas. Além disso, entendo que o Poder Público Municipal enquanto responsável pela organização e prestação direta ou indireta dos serviços de limpeza urbana, deve pensar em soluções coletivas para o gerenciamento de resíduos sólidos observando sempre as disposições de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, caso ele exista.

.....

Segundo a Art. 5º do Autógrafo, o Poder Executivo poderá destinar para realização de compostagem áreas de sua propriedade em todas as regiões que atendam as especificações técnicas.

A escolha de áreas para tratamento e disposição final de resíduos não é uma tarefa fácil. Depende de uma série de fatores como localização, declividade do



PREFEITURA DE GOIÂNIA

terreno, tipo de solo, leis municipais restritivas, zoneamento urbano, tempo de desapropriação ou desafetação da área, licenciamento ambiental, entre outros. Assim sendo entendo que as disposições do Art. 5º são um tanto quanto desconexas com a realidade.

Segundo a Art. 7º do Autógrafo, os resíduos sólidos orgânicos deverão ser recolhidos e destinados ao ponto de coleta, priorizando as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores, por meio de seus responsáveis, para fins de compostagem.

Parágrafo único. Os resíduos mencionados no caput deste artigo deverão ser acondicionados em bombonas, com boa vedação e tamanhos apropriados ao manejo e transporte.

Além de não ser uma alternativa para a gestão de resíduos sólidos prevista no PMGIRS a propositura do Art. 7º demanda alteração em todo sistema de coleta e transporte de resíduos executada atualmente pelo órgão de limpeza urbana municipal.

.....

E por fim, algumas disposições do Autógrafo proposto, no meu entendimento, não são compatíveis com o tipo de resíduo objeto da Lei, isto é, resíduos sólidos orgânicos. Essa compatibilidade é de suma importância para o correto entendimento e aplicação da Lei.

Ante todo exposto entendo que a aprovação dessa Lei, da forma proposta, é desaconselhável.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município e da Companhia de Urbanização de Goiânia, posto que há dispositivos na proposta que são tecnicamente incoerentes, bem como porque interferem em função de interesse comum da Região Metropolitana de Goiânia modificando a sua forma de execução, **vetei integralmente** o presente autógrafo de lei, pelas razões as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Atenciosamente,

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

Goiânia, 14 de junho de 2021

MENSAGEM nº G-037/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 050, de 13 de maio de 2021, cuja proposta "Estabelece a obrigatoriedade da presença de cirurgião dentista nas unidades de terapia intensiva e demais unidades hospitalares de internações prolongadas e dá outras providências", oriundo do Projeto de Lei nº 130/2020, Processo nº 20200877, de autoria do ex-Vereador Emilson Pereira.

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em comento de iniciativa parlamentar visa o atendimento de cirurgião dentista nas unidades hospitalares e de internação prolongada, evitando, assim, complicações dos pacientes.

Estabelece, ainda, que em todas as unidades de terapia intensiva, bem como em unidades de pronto atendimento e hospitais públicos e privados no município de Goiânia em que existam pacientes internados, será obrigatória a presença de cirurgião dentista para os cuidados da saúde bucal do paciente. Destarte, a cada 10 (dez) leitos, haverá 1 (um) cirurgião dentista responsável.

Dessa forma, é notória a intenção do nobre Vereador em buscar a instituição de políticas de otimização no serviço de saúde pública. No entanto, cabe ressaltar que o princípio da separação dos poderes é consagrado pela Constituição Federal e deve ser atentamente observado no curso do processo legislativo.

Sobre a presente proposição, a Procuradoria Geral do Municipal foi consultada e por meio do Parecer nº 630/2021 – PGM/PEAJ, inserto nos autos administrativos nº 86715511, manifestou pelo veto integral, cabendo transcrever aqui o manifesto do órgão, a título elucidativo:

O autógrafo de lei nº 050/2021 estabelece a obrigatoriedade da presença de cirurgião dentista nas unidades de terapia intensiva e demais unidades hospitalares de internação prolongada (artigo 1º e 2º, *caput*), dispondo que a cada 10 (dez) leitos haverá 01 (um) cirurgião dentista responsável (artigo 2º, parágrafo único).

.....



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Contudo, **não se afigura legítima quando a iniciativa parlamentar substitui o gestor democraticamente eleito pelo voto popular na coordenação da coisa pública** (chefe do Poder Executivo), como também interferir na escolha das prioridades da Administração Pública, mesmo que não se debrucem sobre os temas reservados, pelo constituinte, à iniciativa legislativa do Poder Executivo, uma vez que não compete ao Legislativo exercer a função administrativa.

Isso porque a instituição da obrigatoriedade da presença de cirurgião dentista nas unidades de terapia intensiva e demais unidades hospitalares de internação prolongada inequivocamente **adentra na gestão pública das unidades de saúde e impõe obrigação financeira ao Poder Executivo**, política não definida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Com efeito, a despeito da relevância social e da conformidade material da proposta à Constituição, **observa-se que o autógrafo padece de vício de legalidade por afrontar o artigo 135 da Lei Orgânica do Município**, criando despesa pública, conforme redação abaixo indicada:

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, **autorizem, criem ou aumentem a despesa pública**. (grifado)

A implementação das medidas delineadas no autógrafo implicará em aumento de despesas. A respeito da inconstitucionalidade formal de leis, de iniciativa do legislativo que impliquem aumento de despesas, por violar o art. 2º da CF/88. é a jurisprudência dominante do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ad verbum*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.152, de 22/11/2014, DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS. ADMISSÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS GRADUAÇÃO EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL, ESPANHA E PORTUGAL PARA FINS DE ENSINO E PESQUISA DA CIDADE DE CALDAS NOVAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. 1- **Constitui vício formal, acarretando em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a promulgação de Lei pela Câmara Municipal local, que gera aumento de despesa ao erário, de modo a interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária.** 2- Afrenta aos artigos 2º, caput, e 77, I e V, da Constituição Estadual. 3- Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. I. Inconstitucionalidade de Lei Declarada.” (TJ GO, Corte Especial, ADI 106401-75.2015.8.09.0000, Relator: Des. Gerson Santana Cintra, DJ 1926 de 09/12/2015, g.)

Por fim, importante pontuar que a Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Ante o exposto, verifica-se que a matéria tratada no autógrafo em comento é, essencialmente, sobre funcionamento da administração municipal, assunto este de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso VIII do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, vejamos:

Art. 115 – Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Dessa forma, observa-se que, apesar do nobre valor social presente na proposta em comento, há vício de iniciativa, uma vez que a matéria de organização e funcionamento da administração municipal compete ao Prefeito.

Ademais, nota-se que o autógrafo de lei em análise implica em aumento de despesas e, no entanto, não foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por concordar com o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, posto que é inegável que a proposição legislativa invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como viola o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que cria atribuições no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, votei integralmente o presente autógrafo de lei, pelas razões as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Atenciosamente,

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia